



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05361/18

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Girley Jales Leão (Gestor)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Belém do Brejo do Cruz. Administração indireta. Instituto de Previdência. Exercício de 2017. Falhas atrativas de reprovação. Irregularidade das contas. Aplicação de Multa. Assinação de Prazo. Recomendação. Não recolhimento de obrigações previdenciárias por parte da Prefeitura ao RPPS. Fato tratado na PCA do Prefeito em exercícios subsequentes. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00467/20

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2017, oriunda do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor GIRLEY JALES LEÃO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 1307/1326, indicando a ocorrência de diversas máculas.

Devidamente notificado, o ex-gestor apresentou defesa escrita (Documento TC 08944/19 – fls. 1330/1748 e Documento TC 11013/19 – fls. 1756/1761), a qual foi submetida à análise da Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05361/18

Relatório de análise de defesa (fls. 1763/1792) indicou a manutenção das seguintes irregularidades:

1. Ausência de arrecadação, no exercício de 2017, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receitas, visto que, da análise de processos de aposentaria/pensão concedidas pelo Instituto de Previdência no TRAMITA, verificou-se a presença de tempo de contribuição de servidores e ex-servidores ao INSS, razão esta que dá direito à compensação previdenciária por parte do RPPS;

2. Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária no montante de R\$14.247,42, além de ausência de Saldo de Exercícios Anteriores que sejam capazes de cobrir tal *déficit*, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

3. Ausência de designação formal do gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 e, como consequência, ausência da certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11;

4. Saldo ínfimo de disponibilidades e incapacidade de capitalização de recursos ao longo dos exercícios, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial;

5. Não elaboração da Política de Investimentos do RPPS em análise referente ao exercício de 2017, descumprindo assim o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 e atualizações;

6. Não atendimento aos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/10 em relação aos investimentos, em particular ao investimento nº 6628-1, S PUBLICO SUPREMO -CNPJS PUBLICO SUPREMO (enquadramento FI Renda Fixa - Art. 7º, IV, "a");

7. Descumprimento do Parecer Normativo PN TC nº 016/17, quanto à realização de despesas com assessorias contábeis e judiciais, bem como descumprimento dos art. 25, II e art. 13, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) em relação a inexigibilidade e inviabilidade de competição em processos licitatórios;

8. Elaboração intempestiva da avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário, caracterizando uma desídia do gestor com a coisa pública, descumprindo assim o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05361/18

9. Indicação, no cálculo atuarial de 2017, de alíquotas de contribuição suplementar em percentuais extremamente elevados para os exercícios, fato que pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, além de onerar demasiadamente os exercícios seguintes, culminando no descumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

10. Omissão da gestão do Instituto de Previdência no tocante à incompatibilidade da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal (11%) em relação à sugerida na avaliação atuarial do exercício de 2017 (17,24%);

11. Omissão da gestão do Instituto de Previdência no tocante à incompatibilidade da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo suplementar (21,51%) em relação à sugerida na avaliação atuarial do exercício de 2017 (35%);

12. Omissão da gestão do Instituto de Previdência no tocante à alteração das alíquotas patronais – custo normal e suplementar para MENOR mediante Decreto, em desconformidade com a Lei 466/2011, que instituiu as alíquotas do Instituto de Previdência;

13. Assinatura dos parcelamentos CADPREV nº 2212/2013 e 2282/2013 de forma ilegal, visto que não havia lei anterior permissiva para os parcelamentos em comento;

14. Obstrução à atividade fiscalizatória pela ausência do envio de inúmeros parcelamentos vigentes para análise por parte dessa Auditoria;

15. Omissão da gestão do Instituto de Previdência no tocante à cobrança dos valores de repasses de 14 (quatorze) termos de parcelamentos e reparcelamentos vigentes. Não houve qualquer arrecadação referente à parcelamentos no exercício 2017;

16. Omissão da gestão do Instituto de Previdência no sentido de cobrar a Prefeitura Municipal o repasse das contribuições patronais;

17. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, acarretando inúmeros impedimentos para o Instituto; e

18. Descumprimento da legislação previdenciária municipal quanto a regularidade das reuniões do Conselho Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05361/18

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 1795/1807), opinou da seguinte forma:

1. Irregularidade das Contas da Gestora do Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2017, Sr^a. Girley Jales Leão.

2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr^a. Girley Jales Leão, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado;

3. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pela Sr^a. Girley Jales Leão.

3. Comunicação ao Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias.

4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

O julgamento do processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 1808.

Depois do agendamento, foi juntado o Documento TC 12407/20, por meio do qual o Escritório de Advocacia Alves Moreira Sociedade Individual de Advogados comunicou a renúncia ao mandato que lhe foi conferido pelo ex-gestor da Autarquia Previdenciária, informando ainda que houve comunicação ao outorgante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05361/18

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro e atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.*

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05361/18

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso específico, passa-se à análise das falhas remanescentes apontadas no relatório técnico da Auditoria, agrupando alguns itens conforme a temática pertinente.

Ausência de arrecadação de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS. Ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 14.247,42. Saldo ínfimo de disponibilidades e incapacidade de capitalização de recursos ao longo dos exercícios, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial. Omissão da gestão do Instituto de Previdência no sentido de cobrar a Prefeitura Municipal o repasse das contribuições patronais.

Tangente ao déficit apontado, conforme item do relatório de Prestação de Contas do Município de Belém do Brejo do Cruz (Processo TC 05586/18), a Prefeitura deixou de recolher a título de encargos previdenciários ao Instituto de Previdência, exercício de 2017, o montante estimado de R\$1.598.904,59. Tal constatação teve reflexo na execução orçamentária e financeira do Instituto.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05361/18

Tangente à ausência de arrecadação de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre os regimes de previdência, cabe à gestão adotar as providências cabíveis e necessárias ao correto estabelecimento da regularidade das compensações previdenciárias entre os Institutos de Previdência Geral e Próprio.

Ausência de designação formal do gestor de recursos do RPPS. Não elaboração da Política de Investimentos do RPPS. Não atendimento aos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/10 em relação aos investimentos. Elaboração intempestiva da avaliação atuarial do exercício de 2017. Indicação, no cálculo atuarial de 2017, de alíquotas de contribuição suplementar em percentuais extremamente elevados para os exercícios, fato que pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário. Omissão da gestão do Instituto de Previdência no tocante à incompatibilidade da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal (11%) em relação à sugerida na avaliação atuarial do exercício de 2017 (17,24%). Omissão da gestão do Instituto de Previdência no tocante à incompatibilidade da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo suplementar (21,51%) em relação à sugerida na avaliação atuarial do exercício de 2017 (35%). Omissão da gestão do Instituto de Previdência no tocante à alteração das alíquotas patronais –custo normal e suplementar para menor mediante Decreto. Assinatura dos parcelamentos CADPREV nº 2212/2013 e 2282/2013 de forma ilegal, visto que não havia lei anterior permissiva para os parcelamentos em comento. Obstrução à atividade fiscalizatória pela ausência do envio de inúmeros parcelamentos vigentes para análise por parte dessa Auditoria. Omissão da gestão do Instituto de Previdência no tocante à cobrança dos valores de repasses de 14 (quatorze) termos de parcelamentos e parcelamentos vigentes. Não houve qualquer arrecadação referente à parcelamentos no exercício 2017. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP vigente, acarretando inúmeros impedimentos para o Instituto. Descumprimento da legislação previdenciária municipal quanto a regularidade das reuniões do Conselho Fiscal.

Nas falhas indicadas pela Auditoria, em sua diligente análise, demonstram-se diversas máculas administrativas que se não forem sendo corrigidas podem levar a ineficiência da gestão. Ao indicar as falhas, sobre estes aspectos, não ventilou a ocorrência de prejuízos diretos ao erário nem o desvio na aplicação de recursos, observando os objetos administrativos passíveis de melhorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05361/18

Para a maioria dos itens, é de se recomendar à atual gestão do Instituto a correção das falhas encontradas, bem como a adoção de medidas com o intuito de aprimorar os procedimentos e o bom emprego dos recursos públicos.

Nesse sentido, cabe expedir recomendações no sentido de não mais repetir as omissões, falhas e descumprimentos das normas atinentes ao regular funcionamento do instituto, não dispensado a aplicação de multa pelos descumprimentos das normas.

Descumprimento do Parecer Normativo PN TC nº 016/17, quanto à realização de despesas com assessorias contábeis e judiciais, bem como descumprimento dos art. 25, II e art. 13, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) em relação a inexigibilidade e inviabilidade de competição em processos licitatórios.

O entendimento desta Corte de Contas quanto aos serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito é no sentido de que, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, podem ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação. A mesma análise aplica-se aos serviços de assessoria contábil.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05361/18

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05361/18

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05361/18

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05361/18

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Belém do Brejo do Cruz, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor GIRLEY JALES LEÃO;

2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,75 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GIRLEY JALES LEÃO, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Belém do Brejo do Cruz no sentido de diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e

4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05361/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05361/18**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2017**, oriundas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de **Belém do Brejo do Cruz**, de responsabilidade do Senhor **GIRLEY JALES LEÃO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Belém do Brejo do Cruz, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **GIRLEY JALES LEÃO**;

2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,75 UFR-PB³** (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **GIRLEY JALES LEÃO**, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Belém do Brejo do Cruz no sentido de diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e

³Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,61 - referente a março/2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05361/18

4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de março de 2020.

Assinado 18 de Março de 2020 às 10:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO